



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001141-76.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ELSON MATEUS VASCONCELOS CARDOSO e ELUAN LUCAS VASCONCELOS CARDOSO, é apelado SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.858

APELAÇÃO Nº: 1001141-76.2024.8.26.0008

COMARCA: FORO REGIONAL DE TATUAPÉ – 1ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. GINA FONSECA CORRÊA

APELANTE: ELUAN LUCAS VASCONCELOS CARDOSO E ELSON MATEUS VASCONCELOS CARDOSO

APELADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

DIREITO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Alegam os autores ausência de contratação de prestação de serviços educacionais, cobrança indevida, resultando na negativação de seus nomes e danos morais.

2. Sentença parcialmente procedente.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em apurar: (i) a possibilidade de declaração de inexigibilidade de débito também em relação ao contrato 201703126998-2017265210483-001, não incluído no pedido mediato; (ii) a caracterização de danos morais pela inscrição indevida dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

III. Razões de Decidir

4. Fatos narrados na petição inicial é decorrência lógica da declaração de inexistência de débito também em relação ao contrato 201703126998-2017265210483-001, apesar de não constar do pedido mediato. Documentos trazidos aos autos que comprovam a negativação do nome dos autores referente aos contratos nºs 201703126912-2017265210408-001 e 201703126998-2017265210483-001. Magistrada a quo que, inclusive, quanto da concessão da tutela de urgência, determinou a exclusão da negativação referente a ambos os contratos.

5. Falha na prestação de serviço pela ré resultou na indevida negativação do nome dos autores, configurando dano moral in re ipsa, conforme entendimento do STJ. Dano moral fixado em R\$ 5.000,00 para cada autor.

IV. Dispositivo

6. Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 125/127, com declaratórios rejeitados a fls. 147/148, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por *Eluan Lucas Vasconcelos Cardoso e Elson Mateus Vasconcelos Cardoso*, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada contra a *Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.*, para declarar inexigíveis os débitos relativos ao contrato

201703126912-2017265210408-001, no valor de R\$ 4.414,93, bem como, em face da sucumbência recíproca, condenar as partes na metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados, aos seus respectivos patronos, na quantia de R\$ 1.000,00, observada a gratuidade processual concedida aos autores.

Inconformados apelam os autores (fls. 151/162), buscando a reforma do julgado. Fazem uma síntese do processado. Alegam que a declaração de inexigibilidade do débito também deve alcançar o contrato nº 201703126998-2017265210483-001, uma vez que o fato de não constar tal pretensão do pedido mediato, não desautoriza a sua apreciação na medida que cuidou de mero erro material, já que os fatos narrados na inicial, decorre a conclusão lógica do pedido. Aduzem fazerem jus à indenização por danos morais, eis que, ao contrário do que constou da r. sentença, os recorrentes tiveram os seus nomes inscritos juntos aos órgãos de proteção ao crédito. Por derradeiro, pede o provimento do recurso.

Com contrarrazões (fls. 166/171).

É o relatório.

Os autores lançam bases nas alegações de que foram surpreendidos pela negativação de seus nomes realizada pela requerida. Alegam que o autor Eluan tentou efetuar a compra um curso em seu CPF, que foi recusada em face de restrições em seu nome devido a débitos da faculdade requerida. Ocorre que o referido autor, em 2016 ou 2017, quando morava em Sobral, no interior do Ceará, apenas pesquisou junto à requerida valores de cursos e, embora tenha enviado seus dados para matrícula, jamais assinou qualquer contrato de prestação de serviço com a requerida. O mesmo ocorreu com o autor Elson Mateus. A par disso, ingressaram com a presente demanda objetivando a declaração de inexigibilidade de débito referente ao contrato nº 201703126912-2017265210408-001 de 25/03/20217 vinculado aos autores, além de danos morais na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade da declaração de inexigibilidade de débito também em relação ao contrato 201703126998-2017265210483-001 em nome do autor Elson Mateus Vasconcelos Cardoso que não constou do pedido mediato da exordial, bem como em apurar eventual caracterização dos danos morais.

De plano, registro que a relação jurídica aqui em exame é de consumo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), cuja legislação tem por escopo a proteção especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Pois bem.

A irresignação dos recorrentes merece guarida.

Do que se observa da inicial, os autores, em síntese, narram que foram surpreendidos com a negativação de seus nomes junto ao Serasa, em face de débitos existentes junto à requerida, em razão de contratos de prestação de serviços educacionais. Narram que não firmaram qualquer contrato com a ré. Pedem a concessão de tutela de urgência para a exclusão de seus nomes junto ao Serasa e, ao final, seja declarada *“de inexistência de quaisquer débitos em relação ao contrato de nº 201703126912-2017265210408-001 de 25/03/20217 vinculado aos Autores, visto que jamais contrataram os serviços prestados pela empresa Ré” (destaquei)*, além de danos morais na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Do que se verifica dos fatos articulados na inicial é decorrência

lógica a declaração da inexigibilidade do débito decorrente também do contrato nº 201703126998-2017265210483-001, em face da ausência de relação jurídica entre as partes.

Ora, os autores trouxeram aos autos, a comprovação de que o contrato nº 201703126912-2017265210408-001 que deu causa à negativação do nome do autor Eluan (fls. 44), enquanto o contrato de nº 201703126998-2017265210483-001 deu origem à negativação de Elson (fls. 45).

A própria magistrada *a quo* ao conceder a tutela de urgência o fez para (fls. 46):

“determinar a exclusão dos cadastros da Serasa

dos autores:

*- Eluan Lucas Vasconcelos Cardoso, CPF nº 068.116.643-63, em decorrência do contrato de **financiamento** nº 201703126912-2017265210408-001, no valor de R\$ 4.456,70, fl. 44; e*

*- Elson Mateus Vasconcelos Cardoso, CPF nº 068.117.423-48, em decorrência do contrato de **financiamento** nº 201703126998-2017265210483-001, no valor de R\$ 4.455,08, fl. 45”.***(destaquei)**

Oportuno ressaltar que *“nos termos da jurisprudência do não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia”* (REsp n. 1.823.551/AM, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019).

Portanto, a declaração de inexistência débitos também em relação ao contrato nº 201703126998-2017265210483-001 em nome do autor Elson Mateus Vasconcelos Cardoso, era de rigor.

No tocante aos danos morais, do que se extrai dos autos é que a requerida, por falha na prestação do serviço, acabou por inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, sem a devida comprovação da existência da relação jurídica entre as partes, há vista que não trouxe aos autos prova do contrato celebrado entre eles, ou que os autores teriam frequentado as aulas do suposto curso que estavam matriculados.

Assim, evidenciada a inclusão de dívida e a negativação do nome dos recorrentes, indevidamente, em órgão de proteção ao crédito acessível a terceiros, resta inquestionável o abalo moral pelos constrangimentos decorrentes do ato ilícito perpetrado (fls. 44/45).

Segundo o entendimento consolidado do C. STJ *“a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos”* (Ag 1.379.761).

Some-se a isso, ser inaplicável a Súmula 385 do STJ, no caso,

porquanto não há inscrições pretéritas.

Dessa maneira, resta evidente o dever de indenizar, notadamente se a parte requerida não trouxe aos autos elementos suficientes para desconstituir os fatos narrados pelos autores.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito indevida. Sentença de procedência. Danos morais fixados em R\$ 2.000,00 Majoração Cabimento Fixação em R\$ 10.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Incidência dos juros de mora desde a citação. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível nº 1078147-82.2021.8.26.0100; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. CLAUDIO HAMILTON; J. 05.07.2022).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Cobrança de débito de consumo de energia elétrica. Ausência de provas do vínculo jurídico gerador do débito. Ônus da requerida (artigo 373, II, do CPC). Negativação indevida. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Danos morais configurados in re ipsa. Sentença parcialmente alterada. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1082605-74.2023.8.26.0100; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. RODOLFO CESAR MILANO; J. 29.01.2024).

No que concerne a fixação do *quantum* da indenização moral, deve-se observar que seu arbitramento levará em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não pode ser diminuto a ponto de não incentivar a ré a corrigir as falhas do serviço prestado, evitando a reiteração de condutas inadequadas.

Diante disso, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa à esfera extrapatrimonial do consumidor e, ao mesmo tempo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilícito, tenho que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor se mostra adequada à reparação dos danos sofridos.

Diante deste panorama, de rigor, a reforma da r. sentença, para também declarar inexigíveis os débitos relativos ao contrato nº 201703126998-2017265210483-00, em nome de Elson Mateus Vasconcelos Cardoso, no valor de R\$ 4.455,08, bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, ora arbitrada, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos autores.

Modificada a r. sentença de primeiro grau, não há que se falar em sucumbência recíproca, portanto, condeno a requerida ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria à luz dos dispositivos constitucionais e legais federais colacionados, bem como relativamente aos precedentes invocados, com o intuito de possibilitar o manejo de eventuais recursos nos órgãos máximos de justiça, visto que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre toda a jurisprudência indicada ou todos os dispositivos legais mencionados pela parte, os quais dão sustentação jurídica à sua pretensão, sendo suficiente que haja análise da matéria posta em julgamento, com a explicitação das razões pelas quais fundamenta sua decisão, como no caso.

Ante ao exposto e por meu voto, dou parcal provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator